

PJ N° 039/2019/CM

EMENTA: FIXA RESTRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO OU DESIGNAÇÃO EM FUNÇÃO GRATIFICADA NO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n° 62/2019, de autoria dos Vereadores Gilmar Miranda de Almeida e Emmanuel Luis Magni, que fixa restrição para o exercício de cargos em comissão e em designação em função gratificada no Poder Público Municipal.

O objetivo é vedar à nomeação para os cargos em comissão no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, das pessoas enquadradas nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990 (Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providência).

Ainda, impende destacar a constitucionalidade do projeto de lei em tela, tendo em vista que somente vem regulamentar requisitos para nomeação de cargos em comissão, sem aumento ou direcionamento de despesas, não padecendo de vício de iniciativa.

Tem-se, assim, que o presente projeto de lei não padece de vício de origem.

É o breve relato dos fatos.



II. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta¹ assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

¹ HORTA, Raul Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*. In: Revista de Direito Público n.º 88, p. 5.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu art. 193 prevê que:

Art. 193 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

De igual modo à Constituição Federal, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 8º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar assuntos de interesse local;

II – suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

...

CÂMARA MUNICIPAL
DE CANARANA-MT

Como se vê, o projeto de lei em questão, procura restringir à nomeação para cargos em comissão e de confiança na Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do município de Canarana.

Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que



acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Desta forma, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse.

Outrossim, o projeto de lei em tela apenas "acrescenta" mais uma restrição para nomeação de cargos em comissão e de confiança, sem aumento ou direcionamento de despesas.

III. Da TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 240, I, § 1º e § 2º do Regimento Interno.

IV. CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, por tratar-se de matéria de interesse local.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canarana – MT, 07 de novembro de 2019.

01/02 1983
PODER LEGISLATIVO

Angélica Lise Leobet
CÂMARA MUNICIPAL
DE CANARANA-MT
OAB/MT 26.307/B